



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.167, de 2025, da Senadora Leila Barros, que *inscreve o nome de Maria Lenk no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.167, de 2025, da Senadora Leila Barros, que *inscreve o nome de Maria Lenk no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

O projeto contém dois artigos. O primeiro institui a homenagem descrita pela ementa, enquanto o segundo prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora destaca uma série de feitos de Maria Lenk, os quais a habilitam ao recebimento da homenagem proposta.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, incisos IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp a análise de proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva e outros assuntos correlatos, caso do PL em tela.

Além disso, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CEsp a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto a estes aspectos, nada há que se opor ao projeto. De fato, a matéria se insere no rol da competência legislativa concorrente da União, conforme disposto no art. 24, IX, do texto constitucional. Ainda, é atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, de acordo com o art. 48 da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Carta Magna.

O projeto atende, também, aos requisitos da boa técnica legislativa, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Igualmente, encontram-se atendidos os critérios balizadores constantes da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, inclusive o requisito temporal, já que Maria Lenk faleceu em 2007, portanto, há mais de dez anos.

No mérito, da mesma forma, a matéria de iniciativa da Nobre Senadora Leila Barros, merece acolhida.

A inscrição do nome de Maria Emma Hulda Lenk Zigler no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria mostra-se justa e compatível com a estatura histórica da homenageada. O PL propõe reconhecer, em caráter permanente, uma trajetória marcada por pioneirismo, excelência esportiva, contribuição educacional e abertura de caminhos para a presença feminina brasileira no esporte de alto rendimento.

Em 1932, nos Jogos Olímpicos de Los Angeles, Maria Lenk tornou-se a primeira mulher sul-americana a participar de uma edição dos Jogos

Olímpicos, em contexto no qual a presença feminina no esporte competitivo ainda enfrentava severas resistências sociais e culturais.

Seu pioneirismo repetiu-se em Berlim, em 1936, quando inovou tecnicamente ao realizar a recuperação dos braços por fora da água em prova de nado peito, gesto que contribuiu para a gênese do nado borboleta, posteriormente reconhecido como estilo olímpico autônomo. Essa dimensão inovadora confere a Maria Lenk lugar de destaque não apenas na história esportiva brasileira, mas também na evolução técnica da natação mundial.

Em 1939, sua carreira alcançou dimensão ainda mais extraordinária. Naquele ano, Maria Lenk bateu os recordes mundiais dos 400 metros peito e dos 200 metros peito, tornando-se a primeira atleta brasileira a estabelecer um recorde mundial. Segundo o Comitê Olímpico do Brasil, a marca dos 200 metros peito superou, inclusive, o recorde masculino então vigente da prova. Trata-se de feito de excepcional relevância, sobretudo considerado o período histórico em que foi alcançado e as limitações estruturais enfrentadas por atletas brasileiras à época.

A interrupção dos Jogos Olímpicos de 1940 e 1944 pela Segunda Guerra Mundial impediu que Maria Lenk disputasse competições olímpicas no auge de sua forma esportiva. Ainda assim, a ausência de medalha olímpica não diminui sua grandeza. Ao contrário, reforça a necessidade de que sua trajetória seja apreciada em perspectiva histórica mais ampla, considerando sua capacidade de inaugurar caminhos, romper preconceitos e projetar internacionalmente o esporte brasileiro.

Após encerrar a carreira de elite, Maria Lenk seguiu contribuindo para o esporte nacional. No campo acadêmico e institucional, foi professora, cofundadora da Faculdade de Educação Física da então Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde tornou-se a primeira mulher a dirigir a Escola de Educação Física da UFRJ.

Sua relação com a natação manteve-se viva até idade avançada. Nas competições masters, seguiu acumulando marcas expressivas, recordes e medalhas, convertendo sua biografia em exemplo de longevidade, disciplina e compromisso permanente com a prática esportiva. O Comitê Olímpico do Brasil registra que ela estabeleceu 40 recordes mundiais na categoria master e que conquistou cinco medalhas no Campeonato Mundial de Munique em 2000.

O reconhecimento institucional de Maria Lenk ultrapassou as fronteiras nacionais. Em 1988, tornou-se a primeira atleta brasileira a ingressar no *International Swimming Hall of Fame*.

Em 2022, foi declarada Patrona da Natação Brasileira pela Lei nº 14.418, de 20 de julho de 2022. Esses reconhecimentos confirmam que sua trajetória já se consolidou como patrimônio simbólico do esporte brasileiro.

A homenagem proposta, portanto, não se limita a reverenciar uma carreira esportiva bem-sucedida. Ela afirma, perante as futuras gerações, a memória de uma brasileira que desafiou padrões de seu tempo, projetou o País no cenário internacional, contribuiu para a ciência e o ensino da educação física e demonstrou, por toda a vida, compromisso exemplar com o esporte. Por essas razões, a inscrição do nome de Maria Lenk no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é medida meritória, oportuna e plenamente justificável pela qual parabenizamos a Senadora Leila Barros pela brilhante iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.167, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora